



LEI Nº 1.426, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

**PUBLICADO**

Em, 07/12/21  
Maia Rafaela  
Responsável

NO MURAL DA PREFEITURA

DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA, NO ÂMBITO PÚBLICO OU PRIVADO, EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, AMBULATÓRIOS, PRONTO-ATENDIMENTOS, LARES DE IDOSOS, CASAS DE RECUPERAÇÃO E CONGÊNERES, INSTITUIÇÕES DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, CIVIS OU MILITARES E PRISÕES LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE BEZERROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BEZERROS, ESTADO DE PERNAMBUCO.** Faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica estabelecida a prestação de assistência religiosa no âmbito dos hospitais, clínicas, ambulatorios, pronto-atendimentos, lares de idosos, casas de recuperação e congêneres, instituições de atendimento socioeducativo, civis ou militares e prisões localizados no município de Bezerros.

§ 1º (VETADO)

§ 2º As determinações desta Lei aplicam-se às instituições mencionadas no *caput* deste artigo, sejam elas das redes pública ou privada.

**Art. 2º** (VETADO)

**Art. 3º** (VETADO)

**Art. 4º** (VETADO)

**Art. 5º** São deveres do religioso que irá realizar a visita:

I - portar a carta de apresentação mencionada no art. 4º e documento de identidade com foto;

II - observar as normas de silêncio, acessibilidade e higiene adotadas pela instituição de saúde visitada, inclusive aquelas referentes às visitas a pacientes nos centros ou unidades de tratamento intensivo, manicômios, assim como em unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, além de outras situações afins, conforme critério médico;

III - usar o crachá de identificação funcional de visitante durante sua permanência na instituição de saúde ou prisional;

MARIA  
LUCIELLE SILVA  
LAURENTINO:0  
7257026483

Assinado de forma  
digital por MARIA  
LUCIELLE SILVA  
LAURENTINO:072570  
26483  
Dados: 2021.12.07  
18:06:57 -03'00'

Prefeitura Municipal dos Bezerros-PE

Praça Duque de Caxias, 88 – Térreo – Centro – Bezerros/PE - CEP 55660-000 – CNPJ 10.091.510/0001-75

E-mail: gabinetebezerrospe@gmail.com Tel: (81) 3728-6700



IV - no âmbito prisional, observar as normas de segurança definidas pela instituição prisional, acolhendo e acatando todas as orientações dadas pela autoridade prisional; e

V - (VETADO)

Parágrafo único. É vedado ao líder religioso interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente assistido na unidade de saúde, assim como interferir nas ações internas da instituição prisional.

**Art. 6º (VETADO)**

**Art. 7º.** São deveres das instituições de saúde, prisional ou unidade militar:

I – recepcionar, de forma respeitosa, cordial e indiscriminada, os líderes religiosos;

II - colaborar com os religiosos, facilitando seu acesso aos espaços onde realizarão suas atividades de assistência religiosa;

III – providenciar o fornecimento de gorro, máscara, avental, sapatilha e outras vestimentas afins para utilização dos líderes religiosos quando tiverem que prestar assistência a pacientes internados nos centros ou unidades de tratamento intensivo ou em unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, e outras situações semelhantes, conforme normas hospitalares próprias;

IV - manter seus setores devidamente informados a respeito da presente Lei, devendo, obrigatoriamente, disponibilizá-la nas portarias, além de afixá-la nas dependências da instituição de saúde ou prisional, em local público e de livre acesso.

V – Nas instituições prisionais, informar aos líderes religiosos os níveis de segurança e colaborar para que o serviço de prestação religiosa seja realizado conforme determina o art. 1º desta Lei.

**Art. 8º** A visita do religioso às instituições de saúde para fins de prestação de assistência religiosa poderá ser feita:

I - a qualquer hora do dia ou da noite, quando em atendimento a pedido formulado pelo paciente ou seu responsável legal, no caso de iminente risco de morte do paciente.

II - entre as 08h00min e as 20h00min horas, quando feitas por iniciativa própria, respeitando os horários definidos para visitas e/ou assistência religiosa em cada instituição.

MARIA  
LUCIELLE SILVA  
LAURENTINO:0  
7257026483

Assinado de forma  
digital por MARIA  
LUCIELLE SILVA  
LAURENTINO:072570  
26483  
Dados: 2021.12.07  
18:07:14 -03'00'



§ 1º A visita religiosa poderá ser interrompida:

I - quando houver necessidade da realização de procedimentos médicos;

II - quando o paciente for submetido à higienização;

III – a pedido do próprio paciente ou de seu acompanhante.

Parágrafo único: o paciente ou o acompanhante poderá recusar o atendimento sem necessidade de justificativa.

§ 2º Ouvido o paciente e salvo deliberação do profissional de saúde por ele responsável, a continuidade da visita religiosa ocorrerá logo após a cessação dos motivos geradores da sua interrupção.

§ 3º Nas instituições prisionais, a assistência religiosa deverá obedecer aos horários de visita determinados pela administração local, podendo ser estabelecido horário diferenciado para a assistência religiosa.

**Art. 9º** A celebração de missas, cultos ou outras atividades religiosas de natureza coletiva poderão ocorrer por livre iniciativa das instituições tratadas no art. 1º desta Lei ou ainda por proposta do religioso interessado, desde que haja:

I - autorização expressa da direção da instituição de saúde, prisional ou unidade militar;

II - existência de capela ou espaço adequado para a atividade religiosa;

III - respeito às normas de silêncio, higiene e acessibilidade;

IV - respeito e tolerância religiosa;

V - calendário fixado de comum acordo entre a direção das instituições tratadas no art. 1º desta Lei e a instituição religiosa interessada para a realização das celebrações.

Parágrafo único. Será voluntária a participação dos enfermos, presos, militares, diretores, profissionais de saúde ou da área técnica prisional, funcionários ou prestadores de serviços.

**Art. 10. (VETADO)**

**Art. 11.** Fica vedada a utilização do nome, logomarcas e símbolos das instituições tratadas no art. 1º desta Lei pelos integrantes do serviço de assistência religiosa, exceto nos casos previamente autorizados pela instituição.

**Art. 12.** O religioso que se comportar de forma indisciplinada estará sujeito às normas das instituições elencadas no art. 1º desta Lei nos termos de seu

MARIA  
LUCIELLE  
SILVA  
LAURENTINO:  
07257026483

Assinado de  
forma digital por  
MARIA LUCIELLE  
SILVA  
LAURENTINO:072  
57026483  
Dados: 2021.12.07  
18:07:34 -03'00'



regimento interno ou norma similar, no que couber, sem prejuízo das demais cominações legais.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita dos Bezerros-PE, em 07 de dezembro de 2021.

MARIA LUCIELLE SILVA Assinado de forma digital por  
LAURENTINO:0725702 MARIA LUCIELLE SILVA  
6483 LAURENTINO:07257026483  
Dados: 2021.12.07 18:07:50 -03'00'

**MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO**  
**Prefeita**